



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios e materiais congêneres no território nacional, estabelecendo normas para compra e venda de produtos e materiais recicláveis de uso não descartável.

Parágrafo único. Para os fins de interpretação do art. 1º desta Lei, considera-se como materiais congêneres os seguintes:

- I – geradores;
- II – baterias;
- III – transformadores, e;
- IV - placas e materiais metálicos de uso não descartável.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade seja o comércio de resíduos e sucatas, nas operações de compra dos materiais elencados no art. 1º desta Lei, deverão emitir, Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e formulário de entrada de mercadoria contendo os dados do vendedor e da mercadoria, descrevendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – Quando adquirido de pessoa física:
 - a) Nome completo do vendedor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/05/2022 21:41 - Mesa

PL n.1225/2022

- b) Endereço;
- c) Telefone;
- d) Número do Registro Geral – RG;
- e) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- f) Data da transação comercial;
- g) Descrição da origem do material comercializado, e;
- h) Valor da transação comercial.

II – Quando adquirido de Pessoa Jurídica

- a) Razão social da empresa;
- b) Inscrição estadual;
- c) Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) Endereço;
- e) Descrição da origem do material comercializado, e;
- f) Valor da transação comercial.

Parágrafo Único. As empresas adquirentes dos produtos elencados nesta Lei, deverão manter armazenados os formulários de venda por no mínimo 03 (três) anos, admitindo-se o armazenamento digital.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, como forma de conferir efetividade à Política Nacional de Combate ao furto e roubo de cabos, fios de cobre e congêneres:

I – Implementar programas e criar diretrizes visando a efetiva fiscalização das vendas de matérias recicláveis, com foco naqueles com maior incidência de furto e roubo;

II – Orientar as empresas atuantes no ramo de compra, venda e processamento de resíduos e sucatas, a respeito da importância da procedência dos produtos por ela comprados, com vistas à prevenção e desestímulo de furtos e roubos destes materiais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221441081000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/05/2022 21:41 - Mesa

PL n.1225/2022

III – Elaborar e distribuir materiais educativos visando a orientação para identificação de possíveis materiais furtados ou roubados.

Art. 4º Os órgãos de fiscalização e segurança federal, estaduais e municipais, poderão solicitar as cópias dos formulários de venda armazenados pelas empresas de que trata esta Lei, que por sua vez terão o prazo de 03 (três) dias úteis para entrega-los.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua entrada em vigor, visando garantir seu fiel cumprimento, podendo, inclusive, instituir penalidades administrativas às empresas que não cumprirem as regras aqui estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres tem como objetivo combater e impedir o crescimento da comercialização ilegal de metais e sucatas obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante a obrigatoriedade de fornecimento de informações a respeito da procedência destes materiais no momento de sua compra.

Com isso, consequentemente, serão reduzidos os impactos na sociedade com a paralização dos serviços públicos em virtude do furto de fios, sobretudo elétricos, uma vez que essas paralizações atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residenciais, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência, dentre outros.

Ainda, importante destacar que o objetivo da proposição não é burocratizar ou dificultar a comercialização de produtos recicláveis, sobretudo aqueles comercializados por pequenos coletores, mas sim, de impedir que o



* C B D 2 2 1 4 4 1 0 8 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comércio ilegal deste material aconteça e possibilitar a identificação do indivíduo que venha a comercializar produtos furtados ou roubados

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, e nos colocamos à disposição para promover adequações à proposta que visem seu melhoramento e melhor efetividade.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

Deputado NEY LEPREVOST
União/PR

Apresentação: 11/05/2022 21:41 - Mesa

PL n.12225/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221441081000>



CD221441081000
ExEdit